



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Interessados:** Instituto Estadual de Florestas; Secretaria de Estado da Fazenda

**Número:** 16.482

**Data:** 22 de julho de 2022

**Classificação Temática:** Tributário. Tributos Estaduais. Taxa.

**Precedente:** Parecer Jurídico nº 16.479, de 18 de julho de 2022.

**Ementa:**

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL. FATO GERADOR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. VENCIMENTO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O LANÇAMENTO.

**Referências normativas:** Art. 145, II, da CR/88 e Art. 144, II, da CEMG. Lei Federal nº 5.172/66 (CTN), arts. 77 a 80. Lei Estadual nº 4.747/1968. Decreto Estadual nº 36.110/1994. Decreto Estadual nº 47.580/2018.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente proveniente da Secretaria de Estado da Fazenda, para análise e manifestação quanto à *“divergência instaurada entre o SISEMA e a SEF na interpretação das disposições da Lei 4.747, de 09 de maio de 1968, atinente ao exercício do poder de polícia acometido ao Instituto Estadual de Florestas – IEF e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, mormente em relação às atividades de supressão de florestas plantadas, e mesmo em considerando as atribuições específicas da SEF no tocante à interpretação e aplicação da legislação tributária em Minas Gerais.”* (4851360)
2. Referida divergência diz respeito basicamente à materialização do exercício do poder de polícia, fato gerador da taxa florestal, bem como à cobrança do tributo, tendo em vista as alterações legislativas advindas com a publicação da Lei 22.796/2017.
3. O posicionamento técnico do IEF consta da Consulta IEF 4854062, que contempla ainda os seguintes questionamentos:

### **Primeiro) Materialização do Poder de Polícia e Cobrança da Taxa Florestal em relação às florestas plantadas**

1. Existe amparo no ordenamento jurídico para exercício do poder de polícia com a utilização das tecnologias disponíveis nos órgãos e entidades ambientais, para fins de materialização do poder de polícia, conforme entendimento do Sisema e exposto ao longo desse arrazoado e amparo a cobrança da taxa de polícia, ou seja,

taxa em razão do regular exercício do poder de polícia?

2. Pode-se dispensar, conforme entendimento do Sisema, os protocolos físicos e admitir-se as informações declaradas nos sistemas disponibilização na internet pelos órgãos e entidades ambientais?

3. O valor da taxa florestal declarado pelo empreendedor e monitorado pelo órgão ambiental é legalmente válido e juridicamente seguro para amparar os lançamentos tributários nos casos de indébito ou prestação de informação falsa?

### **Segundo) Dúvidas sobre a cobrança da taxa florestal em requerimentos de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa**

1. Em relação aos processos formalizados antes de 29/12/2017, uma vez que não foi exigida cobrança da taxa florestal na formalização do requerimento, e, para os quais não foi emitida autorização para supressão de vegetação por indeferimento, arquivamento ou desistência do requerente, deve ser cobrada a taxa florestal?

2. Ainda em relação aos processos formalizados antes de 29/12/2017, com emissão de autorização na qual não há rendimento volumétrico de produto florestal, como o caso de áreas de vegetação campestre, cabe a cobrança de Taxa Florestal?

3. O § 1º, do art. 28 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905 de 2013, dispensa a apresentação de inventário florestal para supressão de vegetação em áreas inferiores a 10 ha, e o §4º dispensa a apresentação do inventário do agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

§3º O fracionamento do requerimento de supressão de vegetação nativa não exime a apresentação do Inventário Florestal qualitativo e quantitativo.

§4º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural é isento da exigência de apresentar o inventário florestal.

Nestes casos, o rendimento volumétrico de produto florestal para cálculo da taxa é feito pelo analista do IEF após a análise da intervenção. Considerando que é por meio do inventário florestal

que se estabelece o rendimento volumétrico de produto florestal, que permite a determinação do valor da taxa florestal devida, não é possível apurar o valor da taxa florestal no requerimento da intervenção. Assim, seria possível, realizar a cobrança da taxa florestal, após a formalização do requerimento, e, antes da emissão da autorização para intervenção? Nos casos de arquivamento do requerimento, desistência do requerente ou indeferimento deste tipo de intervenção, mesmo assim a taxa florestal é devida? Se sim, quem deve fornecer o rendimento volumétrico para apuração da taxa, neste caso?

4. Considerando que o § 2º do art. 61-A afirma que “a Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença”, nos casos de arquivamento do processo por insuficiência documental, nos casos de indeferimento da intervenção solicitada ou nos casos de desistência por parte do requerente em realizar a intervenção, a taxa florestal seria devida, uma vez que a intervenção ambiental não se efetivou?

5. Nos casos em que ocorreu emissão de taxa de expediente ou taxa florestal no ano de 2018, e o interessado formalizou processo de intervenção ambiental em 2019, perguntamos, existe prazo para utilização da taxa recolhida? É necessária emissão de DAE complementar ao valor das taxas devidas em função da atualização da UFEMG?

6. Em relação aos processos formalizados após 28/12/2017, cabe pedido de restituição da Taxa Florestal caso a autorização não seja concedida, por indeferimento do requerimento, desistência do interessado ou arquivamento do processo?

7. Considerando que nos casos de intervenção irregular há previsão legal de cobrança da taxa florestal em dobro, nos termos do art. 69 da Lei 4.747 de 1968, na hipótese de ocorrência de supressão sem prévia autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente, mas que tenha havido processo prévio indeferido com a cobrança da taxa florestal no requerimento desse processo, nesse caso deverá ser cobrada nos termos do art. 69, já referido, ou apenas o valor remanescente, descontado aquele já pago no âmbito do requerimento?

4. Por sua vez, a SEFAZ, por meio da Consulta 4854321, manifesta seu entendimento em relação aos quesitos formulados pelo IEF e questiona:

- Está correto o entendimento fazendário?

- O exercício do poder de polícia estatal, em face das disposições das leis 20.922/13 e 4.747/68, atinge as atividades relacionadas às florestas plantadas? A expressão “livre” constante do § 4º do artigo 70 da Lei 20.922/13 é suficiente para fundamentar a inexistência do controle estatal sobre a exploração de florestas plantadas?

- O SISEMA, em particular o IEF e a SEMAD, em face das disposições legais, mormente as disposições da Lei 20.922/13 e da Lei 4.747/68, estão vinculados à obrigação de exercer o poder de polícia sobre as atividades de exploração sobre as florestas plantadas?

- Sendo afirmativa a resposta a questão anterior e tendo por parâmetro o comando do art. 70 da Lei 20.922/13, o IEF ou a SEMAD, diante de suas respectivas atribuições, podem deixar de promover o controle individualizado da origem dos produtos e subprodutos florestais descaracterizando a responsabilidade (sujeição passiva) pela obrigação do recolhimento da taxa florestal respectiva?

5. Atendendo ao disposto no art. 7º, § 4º da Resolução AGE nº 93/2021, aquele processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do IEF (46117657), que se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 56, firmada em 29 de junho de 2022 (48395199).

6. Paralelamente, foi gerado o processo SEI 1080.01.0049638/2022-51, a partir de reclamação formulada perante a Ouvidoria-Geral do Estado por duas empresas que relataram que:

(...) antevendo a comercialização de 1.950 m<sup>2</sup> de madeira de cedro australiano e 6.500 m<sup>2</sup> de lenha da mesma espécie arbórea, em meados de 2018, apresentaram ao subnúcleo do IEF em Passos/MG o formulário para requerimento de extração e comercialização (...). Entretanto, posteriormente à apresentação do pedido, especificamente em dezembro de 2018, a expectativa de venda destes produtos florestais foi frustrada, razão pela qual as empresas deixaram de realizar a colheita dos exemplares de cedro australiano que cultivavam em fazenda própria localizada neste estado e, além disso, apresentaram novo requerimento ao IEF informando a desistência da colheita e comercialização anteriormente solicitada, bem como o cancelamento da cobrança referente às taxas florestais. Ocorre que, a despeito de todo o empenho das requerentes, que, por diversas vezes estiveram pessoalmente na sede do referido núcleo para, diligentemente, explicitar às autoridades o caso, não houve qualquer posicionamento do órgão a respeito do pedido de desistência por elas formulado, cujo sistema ainda acusa como pendente o pagamento da referida taxa, o que culminou em recente notificação das empresas quanto à necessidade de pagamento do tributo atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Diante disso, objetivando equacionar a solução em via administrativa, em meados de fevereiro de 2020, as empresas submeteram ao IEF de Passos um novo pedido de revisão de dívida (anexos). Não obstante, o il. subnúcleo entendeu que a competência seria da regional em Divinópolis, remetendo os requerimentos para lá por meio de malote. Por sua vez, os responsáveis pela análise no núcleo regional ainda não se manifestaram formalmente quanto à solicitação, limitando-se a informar as empresas, informalmente, que a competência pela análise e julgamento incumbiria à SEFAZ, por se tratar de tributo lançado. Seguindo-se essa orientação, as requerentes foram pessoalmente à SEFAZ para solucionar o imbróglio, ocasião em que foram informados de que não consta qualquer apontamento no relatório de situação fiscal das empresas e, por isso, não haveria qualquer provimento passível de adoção pelo órgão. Ou seja: há quase dois anos as requerentes vêm tentando solucionar o imbróglio perante o IEF e, até o presente momento, o órgão sequer se pronunciou sobre os pedidos de

desistência e cancelamento de cobrança que foram apresentados pelas empresas, que se encontram submetidas a um verdadeiro limbo e, cada vez mais, compelidas à judicialização da questão a despeito da pretensão de solucioná-la em vias administrativas.

7. Como a análise do pleito das empresas de desistência dos Requerimentos de Extração e Comercialização, bem como cancelamento da cobrança da taxa, dependia da solução da divergência instaurada entre a SEFAZ e o IEF acerca do fato gerador da exação, divergência esta também objeto de consulta no presente processo, foi exarado o Parecer Jurídico nº 16.479/2022, que tratou especificamente da questão relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária no que se refere à determinação da ocorrência ou não do fato gerador da Taxa Florestal.

8. Em resumo, no Parecer Jurídico nº 16.479/2022, objetivou-se determinar se é devida a taxa, cujo fato gerador é *“o exercício regular do poder de polícia pelo Estado, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais”*, quando, no caso concreto, apesar de demandar a autorização para extração e comercialização de madeira e lenha, o sujeito passivo, por qualquer razão, não venha a efetivar a referida extração.

9. Nesta parte, ratificando as conclusões da Nota Jurídica nº 56, firmada em 29 de junho de 2022 (48395199), conclui-se que, *“constatada a ocorrência do fato gerador da taxa florestal, consubstanciado no exercício regular do poder de polícia estatal, uma vez demandado o aparato fiscalizatório dos órgãos competentes, é devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental, independentemente da efetiva supressão florestal.”*

10. Não obstante, naquela oportunidade não se esgotou toda a matéria que foi objeto de consulta no presente processo, razão pela qual passamos a analisar.

## **PARECER**

### **1. Materialização do Poder de Polícia e Cobrança da Taxa Florestal em relação às florestas plantadas**

#### **1.1. Considerações iniciais sobre o regime jurídico das taxas**

11. Arrolada entre as espécies tributárias nas constituições brasileiras desde 1934, a taxa pode ser definida como tributo vinculado, de competência comum dos entes federados, devida em razão de uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação, efetiva ou potencial, ao contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.<sup>[1]</sup>

12. Se é verdade que as atividades gerais do Estado devem ser financiadas, dentre outras, com as receitas dos impostos arrecadados de toda a coletividade, existem outras atividades que, por serem divisíveis e referidas a um indivíduo ou grupo de indivíduos determinados ou determináveis, podem – e devem – ser custeadas por tributos pagos por aqueles a quem estas atividades se dirigem.

13. De fato, não há por que toda a sociedade participar do custeio de atividades estatais se elas são específicas, divisíveis e realizadas para determinado contribuinte ou grupo de contribuintes que a provocam ou demandam. Por esta razão, a Constituição da República outorga aos entes federados a competência para instituição de um tributo que sirva para custear tais atividades, o que deve ser feito

por aqueles para os quais, ou em razão dos quais, estas atividades estatais foram realizadas.<sup>[2]</sup>

14. A competência constitucional de cada ente federado para instituir e cobrar taxas será determinada pela competência político-administrativa para prestar o serviço ou exercer o poder de polícia, sem risco de *bis in idem* ou bitributação. Assim é que a pessoa política, para instituir e cobrar validamente uma taxa, precisa deter a competência político-administrativa para prestar o serviço público, ou praticar o ato do poder de polícia, atividades relacionadas ao contribuinte ensejadoras da cobrança tributária.<sup>[3]</sup>

15. Cumpre discorrer, ainda que brevemente, sobre a distinção classificatória entre as taxas de polícia e as taxas de serviço. Isso porque a Constituição da República, em seu art. 145, incorporou o conceito trazido pelo Código Tributário Nacional, admitindo a existência das duas espécies de taxas.

16. Sobre a espécie tributária “taxas”, reza o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

17. É certo que a noção de serviço público não permaneceu estática no tempo, hora sendo limitada às atividades classificadas como típicas de Estado (legislação, jurisdição e execução), hora havendo uma ampliação de sua abrangência, para, incluir entre os serviços públicos, atividades de natureza comercial, industrial ou social. Assim, serviços públicos devem ser entendidos como aqueles assim definidos pelo Estado, por meio da lei.<sup>[4]</sup>

18. Além da prestação efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, a Constituição da República prevê ainda a possibilidade de instituição de taxas em razão do exercício regular do poder de polícia, assim entendida a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*<sup>[5]</sup>

19. Há certos direitos cujo exercício deve ser conciliado com o interesse público, cabendo ao Estado policiar a atuação do indivíduo, verificando o cumprimento das exigências legais pertinentes. Estas atividades demandam licenças, autorizações, permissões, concessões que, para serem emitidas, exigem a atuação do Estado, ensejando a cobrança de taxas daqueles que demandaram esta atuação.

20. Apesar da distinção trazida no CTN, albergada pela Constituição da República de 1988, Aliomar Baleeiro refere-se preferencialmente à taxa sobre serviço, justamente porque o poder de polícia também é uma espécie de serviço público.<sup>[6]</sup> Na mesma linha, 21. Sacha Calmon Navarro Coêlho esclarece:

Os serviços específicos e divisíveis, quais sejam, os mensuráveis e atribuíveis a dado sujeito passivo, podem decorrer do poder de polícia ou não, mas o fato jurígeno nas taxas é sempre o serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Serviço público, baseado no poder de polícia ou fundado em atividade outra do Estado (fornecimento de esgoto sanitário ou de água), só pode dar origem à cobrança de uma taxa se puder ser traduzido em unidades de medida (ainda que a forfait) e atribuído ao sujeito passivo. Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é receber o contribuinte, do Estado, uma prestação estatal sob a forma de serviço. A única valia da distinção entre taxas de polícia e taxas de serviço (estrito senso) está em tirar suporte para cobrança de “taxa de polícia” em caráter potencial.<sup>[7]</sup>

22. É que ao contrário das taxas de serviço, o poder de polícia, “atividade do Estado consistente em limitar o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público”<sup>[8]</sup>, só poderá ensejar a cobrança de taxas quando de seu exercício concreto e específico em relação a um contribuinte ou grupo de contribuintes determinado. Só assim – com a efetiva demanda por parte do contribuinte (seja em razão da atividade por ele exercida, seja em razão de uma autorização ou licença por ele requerida) que enseje o exercício do poder de polícia estatal – torna-se possível identificar seu usuário, manifestando-se a divisibilidade necessária à cobrança da exação.<sup>[9]</sup>

## **1.2. Da Taxa Florestal instituída pelo Estado de Minas Gerais**

23. Traçado um panorama geral sobre o regime jurídico das taxas, cumpre analisar a exação objeto da consulta. As questões submetidas estão relacionadas a dúvidas quanto à materialização do fato gerador para fins de incidência da Taxa Florestal.

24. Em Minas Gerais, a Taxa Florestal encontra previsão na Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, que reza:

### TÍTULO IV

#### Da Taxa Florestal

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

#### CAPÍTULO II

##### Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

25. Com a sua instituição pela Lei Estadual nº 4.747, em 9 de maio de 1968, a Taxa Florestal do Estado de Minas Gerais foi amplamente questionada pelos contribuintes, especialmente sob a alegação de que teria natureza própria de imposto, uma vez que era calculada sobre o valor do produtos ou subprodutos florestais, confundindo-se pois com a base de cálculo do ICMS.



26. De fato, na redação original da Lei Estadual nº 4.747/68, a Taxa Florestal seria exigida “à base de 3% (três por cento) sobre o valor dos produtos ou subprodutos florestais e sobre o valor do desmatamento calculado segundo pauta publicada semestralmente pelo Instituto Estadual de Florestas”[\[10\]](#), o que feria o então art. 19, § 2º da Constituição vigente (Constituição de 1967/1969), que vedava expressamente, para cobrança das taxas, a adoção de base de cálculo tenha servido para a incidência dos impostos.[\[11\]](#)

27. Inicialmente declarada inconstitucional, justamente por ter base de cálculo própria de imposto[\[12\]](#), o dispositivo foi revogado[\[13\]](#) e sobreveio a Lei Estadual nº 7.163/77, que conferiu ao art. 207 da Consolidação da Legislação Tributária (Lei nº 5.960/1972) a seguinte redação:

Art. 207 - A Taxa Florestal tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado através do Instituto Estadual de Florestas - IEF, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Nos casos de licença para desmate, destoca e catação, serão aplicados, inicialmente, os critérios de classificação e rendimento estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

§ 2º - revogado.

§ 3º - revogado.

§ 4º - revogado.

§ 5º - A taxa será arrecadada pela Secretaria de Estado da Fazenda, e o seu produto transferido ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, até o último dia do mês subsequente.

28. Após a alteração, o STF manifestou-se pela constitucionalidade da taxa mineira, em acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. C.F., arts. 145, § 2º; 145, II; 146, III, a; e 150, I e IV. I. - Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade tributária: C.F., art. 150, I. A taxa florestal foi instituída por lei. II. - C.F., art. 146, III, a: inocorrência de prequestionamento. III. - Base de cálculo da taxa florestal distinta da base de cálculo do ICMS: aquela, é o custo estimado da atividade estatal, esta é o valor decorrente da operação de circulação de mercadorias. AG 196.465-(AgRg)-MG, Velloso, 2ª Turma. IV. - Alegação no sentido de que a taxa florestal tem caráter confiscatório: necessidade de reexame da questão de fato, o que não é possível em sede extraordinária. AG 196.465-(AgRg)-MG. V. - R.E. não conhecido. (RE 228332, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00062 EMENT VOL-02049-01 PP-00149)

29. Posteriormente, a Lei nº 4.747/68 também foi alterada, tendo sido acrescida do art. 61-A, *in verbis*:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

§ 1º - Nas hipóteses de licença para supressão da cobertura vegetal, destoca e catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, de acordo com as tipologias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 2º - A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º - A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II - nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV - manejo sustentável da vegetação nativa;

V - supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;

VI - aproveitamento de material lenhoso.

30. Da legislação retrotranscrita, verifica-se que o fato gerador da taxa sob análise é o ato regular fiscalizatório, administrativo, de “polícia” e de estímulo, praticado pelo IEF e pela SEMAD na execução da política estadual de florestas, ou das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça, entendido como tal aquele realizado pela autoridade competente, conforme os preceitos administrativos ambientais (“caput” do art. 207 da CLTMG/72; arts. 4º, II e 88 da CLTMG/75; art. 58 da Lei nº 4.747/68 ).[\[14\]](#)

31. Na mesma linha, dispõe o Decreto 47.580/2018 (Regulamento da Taxa Florestal):

Art. 2º - A Taxa Florestal tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Estado, relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput:

I - são produtos florestais a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros especificados no Anexo I deste regulamento;

II - constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

32. A divergência entre a SEFAZ e o IEF, no que se refere à materialização do fato gerador da taxa florestal quando do requerimento para supressão de floresta plantada decorre de previsão constante da Lei Estadual nº 20.922/2013 que, ao dispor sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece

em seu art. 70, § 4º:

Art. 70 – O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado por meio de sistema de informação, com integração de dados de diferentes órgãos, atividades de fiscalização e regulamentação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º – Os dados do sistema a que se refere o caput serão disponibilizados para acesso público por meio da internet.

§ 2º – O corte e a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo, para fins de controle de origem, o plantio ou o reflorestamento estarem previamente cadastrados no órgão ambiental competente e o corte ou a exploração serem previamente declarados, assim como deve ser feito o recolhimento da taxa florestal, cujo comprovante de pagamento deverá acompanhar o documento de controle.

§ 3º – O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente, devendo ser informados ao órgão ambiental competente, no prazo de até um ano, para fins de controle de origem.

**§ 4º – É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e de Reserva Legal.** (destaque nosso)

33. Não obstante, o fato de não depender de autorização prévia do órgão ambiental, a nosso ver, não significa que a atividade não se submete ao controle do Estado ou não demanda a movimentação do aparato estatal.

34. Essa demanda da atuação estatal relativa à atividade desenvolvida pelo particular resta evidenciada na Nota Técnica nº 1/IEF/DCMG/2020:

Minas Gerais possui a maior concentração de florestas plantadas do país, acumulando ainda o título de primeiro lugar na produção de aço a partir do carvão vegetal. Apenas em 2017 e 2018, foram consumidos mais de 40 milhões de metros cúbicos de carvão vegetal das florestas plantadas de Minas. Sob a perspectiva econômica, o Estado concentra 80% das empresas consumidoras deste subproduto florestal e arrecadou nos anos de 2017 e 2018, mais de 86 milhões de reais com taxas que incidem sobre a atividade.

Desta forma, o IEF realiza sistematicamente o controle de florestas plantadas para produção de carvão vegetal como forma de garantir a origem do carvão vegetal utilizado na indústria mineira, e consequentemente a conservação da cobertura florestal nativa, ou natural, do Estado.

Este controle se dá por meio da Declaração de Colheita e Comercialização de florestas plantadas para produção de carvão, atualmente denominada DCC, por meio da qual o produtor declara ao IEF, antes da colheita da floresta plantada, o volume estimado de carvão a ser produzido.

Também são passíveis de declaração ao IEF as florestas plantadas com espécies nativas, para garantir a origem da madeira nativa

oriunda de florestas plantadas, de forma que não seja confundida com a madeira de espécies nativas oriunda de florestas naturais.

35. Observe-se que independentemente de a colheita de florestas plantadas estar ou não sujeita a autorização, a atividade demanda o exercício do poder de polícia pelos órgãos ambientais, seja “para garantir a origem do carvão vegetal utilizado na indústria mineira”, seja “para garantir a origem da madeira nativa oriunda de florestas plantadas, de forma que não seja confundida com a madeira de espécies nativas oriunda de florestas naturais.”

36. De acordo com a Consulta IEF (4854062), a atual forma de atuação da polícia ambiental é ineficiente; a supressão de maciço florestal plantado não configura intervenção ambiental, porque as normas de controle de origem da madeira objetivam proteger a madeira nativa e não a plantada.[\[15\]](#)

37. Essa afirmação, no entanto, não retira do órgão ambiental o poder-dever de fiscalizar e controlar a supressão de madeira plantada, inclusive como forma de combater os ilícitos e garantir o adequado cumprimento das normas administrativas e ambientais.

38. Tanto é assim que dispõe a Lei nº 4.747/1968:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º - A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental **que dependa ou não** de autorização ou de licença.

(...)

§ 4º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

II - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

IV - manejo sustentável da vegetação nativa;

**V - supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;**

VI - aproveitamento de material lenhoso. (destaques nossos)

39. Considerando que o poder de polícia estatal atinge também as atividades relacionadas às florestas plantadas, correta a exigência da taxa florestal. O Decreto nº 47.749/2019 comprova essa assertiva, evidenciando que o poder de polícia estatal alcança toda a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, inclusive no que se refere às florestas plantadas:

## CAPÍTULO VI

## **DO CADASTRO DE PLANTIO E COLHEITA DE FLORESTAS PLANTADAS**

Art. 98 – O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente e deverão ser cadastrados junto ao órgão ambiental competente, para fins de controle de origem.

Art. 99 – Os plantios florestais deverão ser cadastrados no prazo máximo de um ano após a sua implantação.

§ 1º – Os plantios realizados antes da vigência deste decreto deverão ser cadastrados anteriormente à colheita, junto ao IEF.

§ 2º – Ficam dispensados do cadastro previsto neste decreto:

I – os plantios de espécies florestais exóticas com áreas inferiores a 1ha (um hectare) para uso na propriedade de origem;

II – os plantios de espécies florestais exóticas destinados ao uso paisagístico, dispostos em fileiras ou espécimes isolados;

III – os plantios realizados com espécies nativas para fins de restauração florestal.

Art. 100 – Deverão ser previamente declarados ao IEF:

I – as atividades de colheita de florestas plantadas para produção de carvão vegetal;

II – a utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal;

III – o corte e a colheita de florestas plantadas com espécies nativas.

§ 1º – A colheita e a comercialização de floresta e espécimes plantados com espécies exóticas, em área de uso alternativo do solo, inclusive em APPs consolidadas, para utilização do produto in natura, independe de autorização ou declaração ao IEF.

§ 2º – Para os fins deste artigo, deverá ser observada a obrigatoriedade de recolhimento da taxa florestal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 101 – O cadastro e a declaração das atividades a que se referem os arts. 98, 99 e 100 serão realizados conforme definido em ato normativo específico do IEF.

Parágrafo único – O cadastro e a declaração das atividades previstas poderão ser realizados por meio de sistema de informação.

40. O modo pelo qual esse poder de polícia será exercido pelos órgãos ambientais não interfere na materialidade do fato gerador, razão pela qual a resposta ao quesito de número 1 da Consulta IEF 4854062 só pode ser afirmativa.

41. De modo geral, não se verifica na Lei nº 20.922/13 (“dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”) imposição de forma certa para a prática do ato de polícia.

42. Apesar desta liberdade conferida por lei quanto à forma exteriorização do ato de polícia (fato gerador da taxa florestal), ela vincula a sua prática a circunstância de tempo em relação às atividades econômicas sobre as quais recairá.

43. Dispõe expressamente a Lei nº 20.922/13:

Art. 70 - O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado por meio de sistema de informação, com integração de dados de diferentes órgãos, atividades de fiscalização e regulamentação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Os dados do sistema a que se refere o caput serão disponibilizados para acesso público por meio da internet.

§ 2º - O corte e a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo, para fins de controle de origem, o plantio ou o reflorestamento estarem previamente cadastrados no órgão ambiental competente e o corte ou a exploração serem previamente declarados, assim como deve ser feito o recolhimento da taxa florestal, cujo comprovante de pagamento deverá acompanhar o documento de controle.

§ 3º - O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente, devendo ser informados ao órgão ambiental competente, no prazo de até um ano, para fins de controle de origem.

§ 4º - É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e de Reserva Legal.

Art. 71 - As atividades de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos oriundos de florestas plantadas para produção de carvão dependerão de declaração ao órgão ambiental competente.

(...)

Art. 73 - O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do órgão ambiental competente expedida por meio de documento de controle ambiental.

§ 1º - O documento de controle ambiental a que se refere o caput deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.

§ 2º - Para a emissão do documento de controle ambiental a que se refere o caput, a pessoa física ou jurídica responsável pela operação de transporte ou armazenamento deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º - No documento de controle ambiental a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, a especificação do material a ser transportado ou armazenado, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 4º - (Revogado pelo inciso IX do art. 92 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 5º - Os casos de dispensa do documento de controle ambiental a que se refere o caput serão definidos em regulamento.

44. Assim, de modo geral, o fato gerador se materializará no ato de controle sobre

certa e determinada atividade do sujeito passivo, mas dentro de um contexto amplo de fiscalização e acompanhamento, dentro do que for entendido como sendo importante para a política ambiental. A forma como ele se exterioriza é questão técnica do órgão ambiental, a quem cabe definir quais atos são suficientes para cumprir tal mister.

45. Dessa maneira, apenas o órgão ambiental detém competência técnica para afirmar qual é a melhor forma de controle sobre cada dessas atividades, a partir das quais será possível cumprir, ao mesmo tempo, o dever constitucional de proteção às florestas (art. 225 da Constituição da República), a política estadual ambiental (a qual incluiu a federal por delegação), e as normas que disciplinam a aplicação de sanções administrativas, cíveis, criminais, tributárias etc.

46. No entanto, as ferramentas utilizadas, por óbvio, deverão ser aptas a identificar quem está a realizar as atividades, quando, onde, em qual quantidade e sobre qual qualidade de produtos e subprodutos florestais, para todos os fins de direito, inclusive o tributário.

47. E dentro do contexto amplo de controle ambiental sobre uma atividade certa e determinada, uma vez acionado o aparato administrativo estatal (por qualquer meio), incide a taxa florestal.

48. Ainda quanto à materialização do fato gerador da taxa florestal, questiona o IEF se pode dispensar, conforme entendimento do Sisema, os protocolos físicos e admitir-se as informações declaradas nos sistemas disponibilização na internet pelos órgãos e entidades ambientais.

49. Nesse ponto, cabe reiterar a ponderação no sentido de que apenas o órgão ambiental detém competência técnica para afirmar qual é a melhor forma de controle e fiscalização das atividades sobre as quais exerce o poder de polícia.

50. De fato, fuge à competência desta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o modo escolhido e implantado pela Administração Pública no controle e cobrança da taxa florestal relativamente ao controle de floresta plantada, ressaltando-se novamente que é imprescindível que o procedimento traga elementos essenciais que permitam o lançamento do crédito tributário relativo à taxa florestal.

51. Vale mencionar que sobre os protocolos físicos o IEF se manifesta na Nota Técnica 10601095 nos termos seguintes:

De forma a aprimorar o controle de origem do carvão e das florestas plantadas para utilização in natura, se encontra em fase de implementação o cadastro de florestas plantadas, que foi regulamentado no Decreto nº 47.749 de 2019 em atendimento à legislação estadual e federal. Assim, o controle de florestas plantadas para produção de carvão e de florestas plantadas com espécies nativas se efetivará na forma do cadastro de plantio, declaração de colheita e acompanhamento da destinação dos produtos e subprodutos florestais por meio da emissão de documento de controle de origem.

Ocorre que atualmente, este controle é realizado de forma manual, com processo administrativo físico, o que implica em morosidade na recepção dos cadastros de plantio, declarações de colheita e lançamento de saldo no sistema de controle de produtos florestais. Para melhoria nestes procedimentos o IEF está especificando um sistema próprio para a gestão de florestas plantadas e o controle da cadeia do carvão vegetal.

A iniciativa tem como objetivo certificar toda a cadeia do carvão

vegetal oriundo de florestas plantadas através da tecnologia que possibilite cadastrar as áreas de produção florestal e digitalizar a documentação que hoje é entregue em meio físico. A partir do georreferenciamento, o produtor poderá delimitar a área plantada, possibilitando a identificação e a verificação de áreas com restrições ambientais e gerar um saldo de carvão vegetal a ser produzido e comercializado.

A emissão de documentos via sistema e sua certificação digital é um avanço no atual processo, o que coloca o Governo de Minas Gerais alinhado às políticas de governo digital e simplificação de processos. Por fim, a gestão de florestas plantadas e da atividade de silvicultura no Estado permitirá o planejamento estratégico da produção florestal do estado, indicando as tendências de consumo e a necessidade de fomento florestal por parte do IEF e dos principais consumidores, prevenindo um possível apagão florestal.

52. Diante do exposto, e já respondendo ao quesito de nº 2 da Consulta IEF (4854062) entendemos que não existem óbices legais para a utilização de tecnologias disponíveis nos órgãos ambientais para fins de materialização do poder de polícia desde que a atuação de controle e fiscalização seja comprovadamente alcançada, e que desse modo se obtenham todas as informações essenciais e suficientes para o lançamento e cobrança da taxa florestal devida em razão do controle da atividade relativa a floresta plantada.

53. Reitera-se, apenas, que o modo pelo qual será efetivamente exercido o poder de polícia ambiental é um ato de gestão, controle e fiscalização administrativa, que se respalda na avaliação da área técnica competente quanto ao mecanismo adequado que possibilite alcançar suas finalidades.

54. Ainda no tópico relativo à materialização do poder de polícia ambiental e cobrança da taxa florestal, questiona o IEF se *“o valor da taxa florestal declarado pelo empreendedor e monitorado pelo órgão ambiental é legalmente válido e juridicamente seguro para amparar os lançamentos tributários nos casos de indébito ou prestação de informação falsa?”*

55. Não existe qualquer obstáculo para o lançamento de tributos com base em informações prestadas pelos próprios contribuintes. Muito pelo contrário! A maior parte dos tributos, na atualidade, aliás, é sujeita a lançamento por homologação, onde cabe ao próprio sujeito passivo, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar a base de cálculo, identificar a alíquota aplicável, calcular o montante do tributo devido e efetuar o pagamento, sem qualquer ato prévio por parte da autoridade administrativa.[\[16\]](#)

56. Mesmo nos casos de indébito tributário, não vislumbramos obstáculos a que as declarações do contribuinte sirvam de base para amparar o lançamento tributário. Não obstante, ante a omissão do empreendedor, a autoridade administrativa deverá efetuar o lançamento por arbitramento, nos moldes previstos no art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



57. O mesmo dispositivo deve ser aplicado nas hipóteses de prestação de informação falsa ou na presença de elementos que indiquem que as suas declarações não mereçam fé.

## **2. Dúvidas sobre a cobrança da taxa florestal em requerimentos de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa**

### **2.1. Do prazo para pagamento da taxa**

58. Constatada a ocorrência do fato gerador, pela atividade do contribuinte que demanda a movimentação do aparato estatal, nasce com ele a obrigação tributária. Ocorre que, em regra, não é imediatamente concomitante à ocorrência do fato gerador que a obrigação tributária é desde já exigível. Na maioria das vezes, a legislação estabelece um prazo para pagamento do tributo que não coincide com a data precisa de nascimento da obrigação.

59. No regulamento veiculado pelo Decreto nº 36.110/94, o prazo para pagamento da taxa deveria ser estabelecido em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.[\[17\]](#) Por sua vez, estabelecia a Resolução nº 4.616/2013:

Art. 1º. A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na hipótese de substituição tributária de que trata o § 1º do art. 3º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994;

II - antes da saída do produto ou subproduto florestal, nas demais hipóteses.

60. Observa-se que a legislação então vigente, ressalvada a hipótese de substituição tributária, não estabelecia prazo certo para pagamento do tributo, determinando apenas que a exação deveria ser paga antes da saída do produto ou subproduto florestal.

61. Tal regramento foi alterado com o advento da Lei nº 22.796, de 28/12/2017, que, incluindo na Lei nº 4.747/68 o art. 61-A, passou a estabelecer:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 3º - A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II - nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses.

§ 4º - Entende-se por intervenção ambiental, para fins de cobrança da Taxa Florestal, toda ação, dependente ou não de autorização ou licença, habilitada ou não por deferimento em requerimento, que tenha como fim qualquer ato, de pessoa física ou jurídica, que implique alteração do meio ambiente, tal como:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

- II - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- IV - manejo sustentável da vegetação nativa;
- V - supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada;
- VI - aproveitamento de material lenhoso.

62. Esse mesmo regramento foi repetido no Decreto nº 47.580/18, *in verbis*:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

II - até cinco dias da ciência da concessão do regime especial nos termos do Capítulo VI ou conforme a escala de recolhimentos prevista no § 9º do art. 12, ambos deste regulamento;

III - até dez dias contados da comunicação de que trata o caput do art. 30, na hipótese de constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, acrescida da multa prevista no inciso II do caput do art. 33;

IV - até dez dias contados da intimação do resultado da análise que apontar diferença a menor na volumetria fixada no requerimento da intervenção ambiental integrado ao processo de licenciamento ambiental.

63. Por todo exposto, independentemente do deferimento ou não do Requerimento para Extração e Comercialização, ou da efetiva extração ou comercialização, se a atuação do administrado demanda o exercício do poder de polícia estatal, dá ensejo ao fato gerador da Taxa Florestal, sendo devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental.

64. Dessa forma, para fins tributários, não importam os efeitos ambientais ou econômicos decorrentes da atividade tributável especificamente considerada, tal como efetiva intervenção ambiental por supressão de cobertura vegetal, aproveitamento econômico do rendimento lenhoso (pelo sujeito passivo) etc., bastando, para a materialização do fato gerador, a autorização em si, a recepção ou a análise do requerimento em si; a inserção das informações declaradas pelo sujeito passivo no cadastro de controle; a gestão desse cadastro; a verificação das atividades por qualquer meio ou ferramenta (via satélite ou qualquer outra forma que o órgão ambiental entenda como tecnicamente suficiente para o controle de origem da madeira) ou a expedição de documento de controle.

65. Nesse sentido, irrelevantes se apresentam circunstâncias como a do “efetivo consumo” do carvão vegetal pelo adquirente ou da efetiva supressão ou não da cobertura vegetal. Os elementos do fato gerador serão aqueles pertinentes ao ato de controle, mensurado ou mensurável a partir da atividade específica do sujeito passivo.

66. E os fatos geradores serão tantos quantos forem os atos de polícia demandados da Administração, uma vez que o regime jurídico constitucional das taxas não comporta aplicação do princípio da não cumulatividade, ainda que sob o regime de substituição tributária, princípio este adstrito às operações mercantis sujeitas ao ICMS.

67. Em suma, a materialização do fato gerador ocorre com a prática do ato de polícia *lato sensu* (identificável nas normas regulamentares dentro do contexto do ciclo da atividade econômica tributável).

68. Dito isso, restam respondidos os quesitos de nº 1, 4 e 5 do IEF, cujas respostas podem ser assim sintetizadas:

**1. Em relação aos processos formalizados antes de 29/12/2017, uma vez que não foi exigida cobrança da taxa florestal na formalização do requerimento, e, para os quais não foi emitida autorização para supressão de vegetação por indeferimento, arquivamento ou desistência do requerente, deve ser cobrada a taxa florestal?**

51. Entende essa Procuradoria que mesmo nos casos que não foi emitida autorização de vegetação por indeferimento, arquivamento ou desistência do requerente, deve ser cobrada a taxa florestal pelo acionamento do organismo estatal, foi exercido o poder de polícia que culminou no indeferimento do pedido ou no arquivamento por desistência do requerente.

52. Portanto, as hipóteses de incidência dessa espécie tributária são: alguém ser destinatário de uma atividade estatal de polícia, alguém ser destinatário de algum serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

53. Vale ressaltar que deve ser observado em cada caso se o crédito não

está extinto, conforme dispõe o artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

**4 - Considerando que o § 2º do art. 61-A afirma que “a Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença”, nos casos de arquivamento do processo por insuficiência documental, nos casos de indeferimento da intervenção solicitada ou nos casos de desistência por parte do requerente em realizar a intervenção, a taxa florestal seria devida, uma vez que a intervenção ambiental não se efetivou?**

63. Nos casos de arquivamento por insuficiência documental, nos casos de indeferimento da intervenção solicitada ou nos casos de desistência por parte do requerente em realizar a intervenção a taxa é devida, pois a máquina estatal foi acionada, e conforme exposto anteriormente no corpo dessa nota, o poder de polícia foi exercido, respeitado o prazo decadencial para a referida cobrança.

64. Reitera-se que o serviço começa a ser prestado ao administrado a partir da formalização do pedido de exploração florestal perante o IEF, não importa o resultado do mesmo.

65. Vale ressaltar que a Lei sofreu alteração, no ano de 2017, por meio da Lei no 22.796/2017, que acrescentou o artigo 61-A, dispondo, o momento do recolhimento da taxa, por se tratar de custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo

Estado por meio do IEF, bem como no artigo 10 do novo decreto regulamentador, nº 47.580/2018.

(...)

**6 - Em relação aos processos formalizados após 28/12/2017, cabe pedido de restituição da Taxa Florestal caso a autorização não seja concedida, por indeferimento do requerimento, desistência do interessado ou arquivamento do processo?**

(...)

71. Do exposto, entende essa Procuradoria que improcede o pedido de restituição da Taxa Florestal caso a autorização não seja concedida, por indeferimento do requerimento, desistência do interessado ou arquivamento do processo o recolhimento é devido, pois conforme já exposto na primeira questão, o poder de polícia foi exercido, ou seja, o fato gerador ocorreu.

(...)

76. Nesse sentido, segundo o Regulamento, a transmissão de DCC constitui o crédito tributário relativo à Taxa Florestal, dispensando o lançamento de ofício.[\[18\]](#)

## **2.2. Da legislação que rege o lançamento**

69. Reza o Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

70. Tratando-se de tributos vinculados, como no caso das taxas, o fato gerador consiste na atuação estatal específica e direcionada ao contribuinte, seja através da prestação de serviços ou do exercício do poder de polícia.

71. Não obstante, logo em seguida, no § 1º do art. 144, determina o CTN:

Art. 144, § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

72. Ao dispor que *“nas hipóteses de licença para supressão da cobertura vegetal, destoca e catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, de acordo com as tipologias florestais peculiares à propriedade vistoriada”*, o art. 61-A, § 1º da Lei nº 4.747/68, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 22.796, de 28/12/2017, nada mais fez do que estipular critérios para que a autoridade administrativa proceda o lançamento, aplicando-se, portanto, mesmo aos processos formalizados antes de 29/12/2017.

73. No entanto, foge à competência dessa Consultoria Jurídica determinar como será estabelecido o rendimento volumétrico do produto florestal, por se tratar de matéria que cabe exclusivamente ao órgão técnico ambiental.

74. Estabelecia a Lei Estadual nº 5.960/1972, em seu art. 207, § 1º, que nos casos de licença para desmate, destoca e catação, serão aplicados, inicialmente, os critérios de classificação e rendimento estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento

Florestal - IBDF, evidenciando que o rendimento volumétrico já era adotado como base de cálculo do tributo. O que se discute aqui são os critérios adotados pela autoridade administrativa para apurar esse rendimento.

75. Nesse sentido, o Decreto nº 47.580/2018 define os critérios técnicos a serem aplicados nas hipóteses de supressão ou colheita da cobertura vegetal, com ou sem destoca e catação:

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio -, e seu valor resulta da aplicação das alíquotas, de que trata o art. 4º, sobre a quantidade de produto ou subproduto florestal, conforme o caso, em quilograma ou metros cúbicos, relacionado na tabela constante do Anexo II deste regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses de supressão ou colheita da cobertura vegetal, com ou sem destoca e catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento volumétrico adotados pela autoridade ambiental, nos termos de Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e do Instituto Estadual de Florestas - IEF - e de acordo com as tipologias florestais peculiares à área.

§ 2º - Os fatores de conversão do produto para subproduto florestal serão definidos por meio de ato conjunto da Semad e do IEF.

76. Por sua vez, dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.906/2013:

Art. 7º Para as áreas de exploração florestal com menos de 50 (cinquenta) hectares será adotado como parâmetro de rendimento volumétrico do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º A destoca de floresta plantada, para fins de carvoejamento está sujeita aos procedimentos dispostos no artigo 6º desta Resolução, substituindo-se o inventário florestal por estudo técnico de mensuração da volumetria de tocos e raízes com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 9º A área mínima de 50 (cinquenta) hectares prevista nesta Resolução Conjunta para a exigência de inventário florestal será computada considerando, cumulativamente, todas as explorações florestais realizadas pelo solicitante no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento e na mesma propriedade.

77. Quanto ao momento em que deve ser exigida a taxa, dispõe o Decreto nº 47.580/18 que será coincidente com o requerimento da intervenção ambiental, *in verbis*:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

II - até cinco dias da ciência da concessão do regime especial nos termos do Capítulo VI ou conforme a escala de recolhimentos prevista no § 9º do art. 12, ambos deste regulamento;

III - até dez dias contados da comunicação de que trata o caput do art. 30, na hipótese de constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao

transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, acrescida da multa prevista no inciso II do caput do art. 33;

IV - até dez dias contados da intimação do resultado da análise que apontar diferença a menor na volumetria fixada no requerimento da intervenção ambiental integrado ao processo de licenciamento ambiental.

78. Quanto ao questionamento se a taxa é devida ainda que o requerimento seja arquivado, ocorra desistência do requerente ou indeferimento deste tipo de intervenção, reitera-se o entendimento de que sim, a taxa é devida, uma vez ocorrido o fato gerador do tributo.

### **CONCLUSÃO**

79. Diante do todo o exposto, ratificamos a Nota Jurídica nº 56, firmada em 29 de junho de 2022 (48395199), pelos seus mesmos e próprios fundamentos, acrescidos das razões exaustivamente demonstradas ao longo desse parecer.

80. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Daniela Victor de Souza Melo

Procuradora do Estado

OAB/MG 78.287 - MASP 1.001.009-8

**De acordo. Aprovado.**

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado

---

[\[1\]](#) Constituição da República de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de

impostos.

[2] PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 8. ed., 2. tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, pp. 40/41.

[3] COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 8. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 160.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020, p. 137.

[5] Art. 78 do CTN.

[6] BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, revisto e complementado por DERZI, Misabel Abreu Machado. 11. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 542.

[7] COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 8. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 644.

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020, p. 155.

[9] Em relação as chamadas “taxas de polícia”, prefere-se falar em usuário ou contribuinte, em lugar de beneficiário, pois nem toda atividade decorrente do poder de polícia estatal se traduz em benefício àquele que demanda a atuação administrativa. É de se observar, porém, que eventual benefício ao contribuinte não é, nem nunca foi, requisito para a instituição de taxas.

[10] Art. 60 da Lei Estadual 4.747/68.

[11] Disposição semelhante é repetida na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 145, § 2º, dispõe que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”.

[12] TAXA FLORESTAL (MG). SUA COBRANÇA TOMANDO-SE COMO BASE DE CALCULO A QUE SERVE PARA INCIDENCIA DE IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DO ARTIGO 60 DA LEI 4.747, DE 9.5.1968, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 78600, Relator(a): CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/1978, DJ 11-09-1978 PP-06793 EMENT VOL-01106-02 PP-00569 RTJ VOL-00088-03 PP-00548)

[13] Pelo art. 207, § 8º, da Lei nº 5.960/72.

[14] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirmou a qualificação da taxa florestal como taxa de polícia, especificamente quanto à taxa mineira:

Rp 1008

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 27/08/1981

Publicação: 23/10/1981

Ementa

TAXA. SEU CONCEITO (ART. 18, INC.I, DA CONSTITUIÇÃO. TAXA FLORESTAL INSTITUIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS (LEI N. 7.163/77). A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA TRIBUTARIA DO ESTADO-MEMBRO, COMO SE DA NAS CIRCUNSTANCIAS DO CASO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE COMUM NA PRESERVAÇÃO DAS

FLORESTAS. NA ESPÉCIE O TRIBUTO EM QUESTÃO, EXIGIDO DAS PESSOAS LIGADAS A ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO ESTADO E DESTINADO AO SEU CUSTEIO, SITUA-SE COMO TAXA DE POLICIA. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[15] “O ponto a ser levantado, logo de início, é que, na ótica dos órgãos ambientais, a supressão de maciço florestal ou destoca de origem plantada não se configura como intervenção ambiental, haja vista que, neste caso, já houve a alteração do uso do solo, ou seja, a substituição da vegetação nativa pela vegetação plantada, seja com espécie nativa ou exótica. Por intervenção ambiental leia-se atividades executadas com o propósito de suprimir, destocar, cortar ou aproveitar a vegetação nativa.” (Consulta IEF 4854062, p. 6)

[16] CTN, Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[17] Art. 14 - O prazo para pagamento da taxa será estabelecido em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

[18] Nota Jurídica nº 56/2022 (48395199) – destaques no original.

## Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 22/07/2022, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 25/07/2022, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/07/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **50207221** e o código CRC **4B641BE1**.

---

**Referência:** Processo nº 1190.01.0008738/2019-12

SEI nº 50207221